

**ESTATUTO DO CONSELHO DIOCESANO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**DA DIOCESE DE LUZIÂNIA**

**Capítulo I - DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º - O Conselho Diocesano de Assuntos Econômicos (CDAE) é um órgão de assessoria e execução da Diocese de Luziânia - GO, criado por disposição do cânon 492 do Código de Direito Canônico, e se rege pelo presente Estatuto que regula as disposições canônicas no que se refere à administração dos bens materiais e às finanças da Diocese.

Art. 2º - O CDAE tem por finalidade assessorar o Bispo diocesano na administração dos bens móveis e imóveis da diocese, com especial atenção às necessidades pastorais e às obras de assistência e promoção humana. No âmbito de suas atribuições, deverá supervisionar e orientar na reta e eficiente administração dos recursos financeiros da diocese e das paróquias.

Art. 3º - As atribuições do CDAE derivam sempre da autoridade do Bispo diocesano a quem cabe a responsabilidade jurídico-canônica dos bens materiais da Diocese e das paróquias, possuindo o direito de veto sobre quaisquer decisões do CDAE.

**Capítulo II – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 4º - O CDAE, com sede na Cúria Diocesana de Luziânia, é presidido pelo Bispo diocesano, ou por seu delegado, e composto dos seguintes membros, nomeados pelo Bispo diocesano, por um período de cinco anos, renováveis (c. 492 § 2):

I - Ecônomo diocesano;

II - Vigário Geral;

III - Três fiéis indicados pelo Bispo diocesano, peritos em administração, direito civil ou legislação trabalhista.

Parágrafo único – Estão excluídos como integrantes do CDAE os parentes do Bispo diocesano até o quarto grau de consanguinidade ou afinidade (c. 492 § 3).

Art. 5º - Escolher-se-á entre os membros do CDAE um secretário, a quem caberá o cuidado de elaborar as atas e de cuidar da correspondência e do arquivo do Conselho.

Art. 6º - Os membros do CDAE prestam serviço voluntário à Igreja, sendo regidos pela Lei do Voluntariado.

Art. 7º - No caso de desistência de algum membro do CDAE, o Bispo deve aceitá-la. Já o caso de afastamento ou demissão de algum membro do CDAE, faz-se necessário o consentimento do Colégio de Consultores.

Art. 8º - Caso ocorra desistência, afastamento ou demissão de algum membro do CDAE, cabe ao Bispo diocesano, ouvido o parecer do Colégio de Consultores, nomear um substituto.

### **Capítulo III – DA COMPETÊNCIA**

Art. 9º - É da competência do CDAE:

I - autorizar compras e vendas acima dos valores determinados nos termos da lei canônica (cf. CIC, Livro V), com especial atenção às necessidades pastorais e às obras de assistência e promoção humana da Diocese.

II - supervisionar e orientar a reta e eficiente administração dos recursos financeiros da diocese e mesmo das paróquias;

III - preparar a cada ano, de acordo com as indicações do Bispo diocesano, o orçamento das receitas e despesas previstas para toda a administração da Diocese no ano seguinte, assim como aprovar o balanço no fim de cada ano (c. 493).

IV - propor ao Bispo a aquisição de bens, bem como aprovar sua alienação (cc. 1291 e 1292);

Art. 10º - O Conselho Diocesano de Assuntos Econômicos deve ser consultado pelo Bispo diocesano para a nomeação do Ecônomo Diocesano ou para destituí-lo, antes de expirar seu mandato, ouvido também o Colégio dos Consultores (c. 494 § 1 e § 2).

Art. 11º - O CDAE ainda será consultado pelo Bispo diocesano nos seguintes casos:

I - antes de impor um tributo às pessoas jurídicas sujeitas à sua jurisdição; tendo ouvido também o Conselho Presbiteral (c. 1263);

II - para praticar atos de administração ordinária de maior importância; tendo ouvido o Colégio de Consultores.

III – para praticar atos de administração extraordinária. Neste caso o Bispo precisa do consentimento do CDAE, tendo já obtido o consentimento do Colégio de Consultores (c. 1277 e 1281 § 2);

Art. 12º - O CDAE indicará ao Ecônomo Diocesano as diretrizes para a administração dos bens diocesanos (c. 494 § 3).

#### **Capítulo IV - DAS REUNIÕES**

Art. 13º - As reuniões ordinárias do CDAE realizar-se-ão conforme calendário previamente estabelecido pelo Bispo diocesano. Todavia, reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Bispo diocesano.

Art. 14º - Os Conselheiros, após as devidas nomeações, deverão estar presentes às reuniões. Para a validade das decisões, faz-se necessário contar com a presença de, ao menos, metade mais um, do número total dos seus membros.

Art. 15º - Os Conselheiros são obrigados ao sigilo sobre as matérias tratadas nas reuniões do CDAE.

Art. 16º - É conveniente que o CDAE se reúna ao menos uma vez por ano, cabendo ao Bispo diocesano convocá-lo para reunião extraordinária, sempre que julgar oportuno ou necessário.

#### **Capítulo V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17º - As modificações deste Estatuto são de competência do Bispo diocesano que contará com o parecer do próprio CDAE e do Colégio de Consultores.

Art. 18º - O CDAE poderá ser dissolvido segundo as normas do direito canônico vigente.

Art. 19º - Os casos omissos neste Estatuto serão solucionados pelo Bispo diocesano, depois de ouvir o parecer de peritos em Direito Canônico e Civil.

Este Estatuto, uma vez aprovado pelo Colégio de Consultores, entra em vigor a partir de 27 de fevereiro de 2020.

Dado e passado na Cúria Diocesana de Luziânia.

Luziânia-GO, 27 de fevereiro de 2020.

Dom Waldemar Passini Dalbello  
Bispo diocesano de Luziânia

Eu, Pe. Claudio César da Silva, Chanceler do Bispado, o subscrevi.